



A DISPUTA ENTRE AS TEORIAS QUE PRETENDEM EXPLICAR A NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

*Professora Mestre Martha Solange Scherer Saad**

Professora da Faculdade de Direito - UPM

Há, basicamente, duas grandes correntes doutrinárias que procuram explicar a natureza jurídica do casamento: a contratualista e a institucionalista.

A teoria contratualista, de origem canônica¹, considera o consentimento dos nubentes como elemento de formação do vínculo jurídico matrimonial, relegando a intervenção da autoridade celebrante ao plano secundário.

No direito canônico, segundo informa Iván Ibán², antes do Concílio de Trento, o surgimento do vínculo matrimonial indissolúvel requeria: a vontade se casar (consentimento), a possibilidade de se casar (capacidade) e a consumação do ato sexual, sem os quais inexistia casamento. Os demais requisitos, tais como forma e autoridade celebrante, embora exigidos, não eram essenciais para a formação do vínculo. O casamento era uma instituição de direito natural, anterior aos ordenamentos canônico e jurídico.

Nesta teoria destacam-se duas subteorias. Uma entende que o casamento é um contrato equiparável aos demais, regendo-se pelas normas gerais dos contratos; outra, considerando o casamento também como um contrato, limita sua natureza à de contrato *sui generis*, especial de direito de família, em razão de submeter-se a regras de ordem pública de caráter patrimonial e pessoal.

* Professora de Direito Civil e de Biodireito na Faculdade de Direito-UPM. Coordenadora do Curso de Graduação da Faculdade de Direito-UPM.

¹ Esta teoria "foi aceita pelo racionalismo jusnaturalista do séc. XVIII e penetrou, com o advento da Revolução Francesa, no Código francês de 1804, influenciando a Escola Exegética do século XI e sobrevivendo até nossos dias na doutrina civilista." Maria Helena DINIZ (*Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família*, v. 5, p. 36).

² *Notas para una Propuesta de Definición del Matrimonio*, p. 577-84.

Orlando Gomes³ refere-se ao casamento como um “contrato de feição especial.” À relação matrimonial aplicam-se as regras de interpretação dos contratos, mas não as dos negócios de direito patrimonial sobre capacidade, vícios do consentimento e efeitos. O matrimônio civil tem, para o civilista, natureza contratual peculiar, formando-se pelo acordo livre e espontâneo de vontades, com relativa liberdade para reger os interesses mútuos e individuais, à face de um estatuto legal que “não elimina a base voluntarista do casamento”, embora restrinja o seu conteúdo.

Da mesma opinião é Carlos Alberto Bittar⁴. Após referir-se às teorias contratualista e institucionalista, que se antagonizam na explicação da natureza jurídica do casamento, conclui que a união conjugal é “espécie de contrato de características peculiares” e que “instituição é, na verdade, a família que dele se origina.”

A teoria institucionalista⁵ considera o casamento um estado, uma instituição social e jurídica. Seus adeptos justificam-na pela necessária e direta interferência da autoridade pública celebrante na criação do vínculo matrimonial, com caráter constitutivo, e pela verificação da impossibilidade de alteração dos efeitos do matrimônio pelos interessados.

Há autores que se detêm em outros aspectos da natureza jurídica do matrimônio civil, considerando-o um contrato de adesão, um ato-condição, um ato jurídico complexo, um ato jurídico em sentido estrito ou um negócio jurídico.

Considerando o casamento como um contrato de adesão, Luiz José de Mesquita⁶ afirma que os nubentes não podem modificar a disciplina do matrimônio, que é fixada na lei e pela lei; sua vontade é manifestada para o fim de se obrigarem de acordo com a disciplina legal. “Neste sentido, o casamento é um verdadeiro contrato de adesão, ou a ele se assemelha: as partes são livres de contratar ou não; mas, se o fazem, devem se subordinar às normas do instituto, não lhes sendo lícito modificá-lo.”

³ *Direito de Família*, p. 59 e 60.

⁴ *Curso de Direito Civil*, v. 2, p. 1041.

⁵ Rafael Llano CIFUENTES explica que a elaboração da teoria institucionalista ocorreu no campo do direito público principalmente por Lefebvre, Hauriou e Renard, e que foi desenvolvida na Itália com certas peculiaridades por Santi Romano. *Novo Direito Matrimonial Canônico: o matrimônio no Código de Direito Canônico de 1983: estudo comparado com a legislação brasileira*, p. 14.

⁶ *Nulidades no Direito Matrimonial*, p. 4.

A teoria do casamento como ato-condição revela que a expressão das vontades dos nubentes tem o efeito de inseri-los numa condição jurídica impessoal, previamente definida em lei. Quando consentem no matrimônio, estão aderindo ao diploma legal e ingressando numa situação jurídica cujas conseqüências advirão independentemente da vontade. Tem em Duguit⁷ seu defensor.

Na tentativa de conciliar as duas teorias principais, a teoria eclética ou mista considera o casamento como contrato em sua formação, pela imprescindibilidade do acordo de vontades, e instituição em sua duração, pela intervenção do poder público na fixação imperativa das regras e na celebração e pela inalterabilidade de seus efeitos. Para seus adeptos o casamento é um ato complexo⁸.

Por ato complexo, Arnaldo Wald⁹ refere-se ao fato de que o contrato cria unicamente obrigações que produzem efeitos econômicos, enquanto o casamento também estabelece deveres jurídicos de conteúdo não patrimonial. Sob esta ótica, conceitua “o casamento como um ato jurídico complexo e solene que não tem natureza contratual.” Nessa linha, Ruggiero¹⁰ compreende o casamento como “negócio jurídico complexo, formado pelo consenso da vontade dos particulares e da vontade do Estado”, por não conter em sua constituição apenas um ato privado ou um simples ato público, mas a conjunção dos dois.

Silvio Rodrigues¹¹ vê, no ingresso dos cônjuges pelo elemento volitivo, e na submissão, por adesão, às normas impostas pelo Estado, o caráter dúplice da instituição, cujos efeitos se produzem automaticamente e, embora reconheça no casamento um ato complexo, chama-o *contrato de direito de família*. O civilista afirma ser o casamento “um ato complexo, de natureza institucional, que depende da manifestação livre da vontade dos nubentes, mas que se completa pela celebração, a qual é ato privativo de representante do Estado.”

⁷ Leon Duguit. *Traité du Droit Constitutionnel*, v. I, §§ 30 e segs., *apud* GOMES, Orlando, *Direito de Família*, op. cit., p. 59.

⁸ Planiol e Ripert acolhem essa idéia, afirmando que o casamento tem concepção mista, de contrato e instituição. *Traité Pratique de Droit Civil Français*, t. II, p. 56, *apud* CIFUENTES, Rafael Llano, *Novo Direito Matrimonial Canônico: o Matrimônio no Código de Direito Canônico de 1983: estudo comparado com a legislação brasileira*, p. 19.

⁹ *O Novo Direito de Família*, p. 52.

¹⁰ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*, v. 2, p. 60.

¹¹ *Direito Civil, Direito de Família*, v. 6, p. 20. No mesmo sentido PONTES DE MIRANDA define o casamento como contrato de direito de família que regula a união, a vida em comum entre o homem e a mulher. *Tratado de Direito de Família*, v. 1, p. 96 e 97.

Fazendo uma análise comparativa entre o direito matrimonial canônico e o civil, Cifuentes¹² esclarece que o matrimônio é formado por dois elementos: o ato constitutivo e o vínculo (Código Canônico de 1983, cân.1055). O elemento de essência do casamento é o vínculo conjugal, o “estado matrimonial permanente”, ou *consortium totius vitae*. O ato constitutivo é a aliança, o acordo expresso pelo consentimento, a causa eficiente do matrimônio, o contrato gerador do vínculo. O matrimônio em si não é um contrato, mas a aliança do qual deriva é contrato; assim, entende que o casamento – como aliança, pacto, acordo, negócio jurídico bilateral – é um contrato de adesão a uma comunidade de vida, definida como tal pelo direito canônico, e que o matrimônio – como vínculo – é o consórcio da vida toda, produzido pelo consentimento, sendo, portanto, uma instituição jurídica.

Adotam a idéia do ato jurídico em sentido estrito Zeno Veloso¹³ e Francisco Amaral¹⁴, para quem o casamento é o ato jurídico que origina a relação matrimonial, formando o estado de casado.

Com o devido respeito às opiniões de eminentes juristas, a união conjugal consiste numa relação de ordem estritamente pessoal, dependente da emissão formal da vontade para ingressar, para permanecer e para extingui-la; neste último caso, dependendo de procedimento judicial para gerar os efeitos da extinção. É nesse sentido que se manifesta Clóvis Beviláqua¹⁵, para quem “o casamento é um contrato. Não têm fundamento os escrúpulos daqueles jurisconsultos, que se recusam a ver, no casamento, essa feição contratual, que,

¹² Op. cit., p. 3 a 24. As conclusões do autor parecem aproximar-se mais da concepção de casamento como ato complexo.

¹³ *Fato Jurídico. Ato Jurídico. Negócio Jurídico*, p.89.

¹⁴ *Direito Civil: Introdução*, p. 171 e 172. Ato jurídico em sentido estrito é, para o autor, o ato que contém simples declaração de vontade, produtora de efeitos determinados na lei, como o casamento. O negócio jurídico consiste em declaração da vontade humana com intenção de gerar determinados efeitos, queridos pelas partes e autorizados pela lei, como o testamento e os contratos (p. 324). Entre os critérios distintivos, acrescenta que no negócio jurídico, “têm maior relevo os chamados vícios do consentimento (erro, dolo e coação) do que no ato jurídico em sentido estrito” (p. 353 e 354). Afirma que nos atos de direito de família, em geral, não há negócio jurídico por não se admitir a autonomia privada, a qual define como “o princípio de direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos”(p. 326).

¹⁵ *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil - Comentado*, v. 1, p. 518. Segundo o autor, o pronunciamento da autoridade celebrante tem caráter meramente declaratório, constituindo simples homologação da vontade dos nubentes, pois é esta manifestação que forma o vínculo matrimonial (p. 524). No mesmo sentido: GOMES, Orlando Gomes. *Direito de Família*, op. cit., p.57; PEREIRA, Virgílio de Sá. *Direito de Família*, p. 155. Em sentido contrário, ou seja, considerando que a interferência do celebrante é vinculatória e tem caráter constitutivo: MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil, Direito de Família*, v. 2, p. 68.

certamente, não existia nos rudes tempos primitivos, porém, que se lhe não pode negar, desde que tomou por base o consenso dos cônjuges, desde que estes, livremente, assumiram os encargos decorrentes da sua união. (...) Não se confunde com os outros contratos, por seu objeto, por seus fins, por sua natureza social, que domina o arbítrio dos indivíduos; mas é o resultado do acordo de duas vontades, que, livremente, concorrem para a criação de direitos e deveres recíprocos, direitos e deveres em relação à prole, direitos e deveres para com a sociedade.”

A lei fixa critérios para o ingresso, determina regras de comportamento para serem seguidas durante a permanência, e estabelece causas genéricas e específicas para a dissolução, bem como fornece opções que geram efeitos diversos no aspecto patrimonial, mas não dita categórica e invariavelmente o conteúdo do negócio. Ainda que se considere a disciplina legal dos efeitos, eles se produzirão também em função da declaração de vontade negocial que determina, ao lado da lei, o conteúdo. Entre as determinações de conteúdo do negócio matrimonial, que advêm da declaração de vontade, e não de norma cogente, podemos citar: a possibilidade de optar por um regime patrimonial, o acréscimo do patronímico de qualquer dos cônjuges pelo outro, a decisão de não atender à finalidade da procriação e do conseqüente dever de criar e educar a prole, o acordo na abstenção de contato sexual por convicção ideológica, religiosa ou por enfermidade ou patologia. Acrescente-se também a faculdade de convencionarem, ainda que verbalmente, a mútua permissão para residir em tetos separados¹⁶ por motivo que considerem justo. Restam os efeitos preestabelecidos e imutáveis, tais como: a constituição da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, a criação da família nuclear e do vínculo de parentesco por afinidade entre os familiares dos cônjuges, o estabelecimento dos deveres de

¹⁶ Se a legislação sobre a união estável (CC/02, art. 1723; Lei 9278/96), que foi constitucionalmente declarada entidade familiar, não impõe a convivência sob o mesmo teto, por coerência do raciocínio jurídico, o casamento, notadamente da preferência do legislador, declarado fato instituidor de família, não deve ter um regramento mais restritivo. Que critério legislativo considera o casamento família e a união uma entidade familiar, demonstrando nitidamente que pretendeu manter a superioridade daquele sobre esta, mas restringindo a autonomia e impondo mais deveres àquele? A união estável gera os mesmos direitos de meação, sucessórios e alimentares do casamento, mas não gera impedimentos matrimoniais para nova união ou casamento, não afeta a legitimação para alienação de imóvel, adquirido por ambos os conviventes, e em nome de apenas um deles, embora consagre a presunção de esforço comum e imponha a partilha do mesmo. Considerando-se ou não a união estável equiparada ao casamento, não há razão para não se aplicar a este os benefícios da caracterização da união estável, o que permitiria a possibilidade de acordo para a vivência sob tetos diversos.

fidelidade e mútua assistência¹⁷, a alteração do estado civil e a incidência, decorrente do vínculo, dos impedimentos matrimoniais para a constituição de novo casamento.

O argumento de que as declarações de vontade não produzem os efeitos desejados, mas os invariavelmente predeterminados pela lei, não deve prosperar. A ocorrência da produção de efeitos, ou conseqüências jurídicas decorrentes da realização do casamento, não significa necessariamente a prerrogativa de criá-los, mas de dar, pela declaração, impulso à sua realização, ainda que eles tenham sido fixados em lei.

A liberdade jurídica negocial não necessita ser absoluta para caracterizar a convenção como negócio jurídico. O fato de haver normas jurídicas rígidas, restritivas, imperativas não desnatura sua qualidade negocial. Havendo declaração de vontade que respeite as normas de ordem pública, a moral e os bons costumes, cujos efeitos são impostos pela autonomia privada ou pela lei, haverá negócio jurídico. O casamento se enquadra exatamente nesta categoria: liberdade pessoal e objetiva, salvo as disposições cogentes, ainda que consistam na maioria da disciplinação legal.

Considerando o casamento com origem e formação na livre vontade, Francesco Degni¹⁸ conclui pela sua natureza contratual, sendo imperativo considerá-lo um negócio jurídico. O poder de fazer nascer a relação, satisfazendo os vários interesses humanos dela decorrentes através da obtenção dos diversos efeitos desejados, entre os quais se encontram os efeitos disciplinados por lei, insere o casamento na categoria de negócio jurídico.

Expressivas são as conclusões de Marcelo Fortes Barbosa Filho¹⁹ pela possibilidade de coexistência de ambas as correntes na instituição matrimonial: “A estéril disputa entre contratualistas e institucionalistas só pode ser compreendida como o reflexo mais importante de visões limitadas e fragmentadas da realidade emergente de um casamento. Nada impede possa o casamento ser apreciado sob dois ângulos diferentes, formando-se, a partir daí, concepções que não se excluem, mas pelo contrário, se somam. A perenidade do vínculo

¹⁷ Mesmo os deveres de fidelidade e mútua assistência podem não ser respeitados por ambos, ou por um dos cônjuges com a aceitação pelo outro.

¹⁸ *Il Diritto di Famiglia nel Nuovo Codice Civile Italiano*, p. 10.

¹⁹ BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *A Bigamia: um ensaio sobre as nulidades matrimoniais*. Tese, p. 36 e 37.

matrimonial faz analisar o casamento sob o ângulo do estado de casado (matrimonio in facto), dando-se ênfase às atividades e funções biopsicológicas e sociológicas previstas para uma fórmula familiar dotada de rigidez formal. Daí derivam as concepções institucionalistas do casamento, que o qualificam a partir do conjunto de regras cogentes impostas aos cônjuges pelo ordenamento positivo. O exame do ato constitutivo, ou seja, do negócio jurídico gerado do vínculo matrimonial, por sua vez, provoca um enfoque centrado no predomínio da conjunção de vontades dos nubentes, conjugadas no momento da celebração, o que dá lugar às concepções contratualistas do casamento. Admitir o casamento como instituição não exclui seja ele, simultaneamente, tido como um contrato. De um lado, frisa-se o ato fundador, que provoca o surgimento do enlace matrimonial, de outro, ressalta-se a execução de tal enlace.”

A noção de negócio jurídico explica a natureza jurídica do casamento para Antonio Junqueira de Azevedo.²⁰ O negócio jurídico é caracterizado pelo “fato de ser ele uma declaração de vontade, isto é, uma manifestação de vontade qualificada por um modelo cultural que faz com que ela socialmente seja vista como juridicamente vinculante; este fato basta para a caracterização do negócio”, dele decorrendo os efeitos, sejam estes os queridos pelos declarantes, sejam os determinados pela lei. Assim, são negócios jurídicos aqueles cujo conteúdo é criado pelos declarantes, bem como aqueles em que o conteúdo é estipulado pela lei, integral ou parcialmente. Não é a possibilidade de determinar o conteúdo do ato que o insere na categoria de negócio jurídico; é, antes, a declaração de vontade. “Apesar de suas regras específicas, o casamento tem os mesmos problemas dos negócios jurídicos em geral, especialmente os de validade: capacidade (jurídica e de fato) do agente, legitimidade, vontade livre, vontade não viciada por erro etc.; trata-se de negócio jurídico de direito de família.”

A organização familiar, principalmente o casamento, sujeita-se à vigência de uma limitação na autonomia da vontade, verificada na predominância de normas cogentes. Os efeitos jurídicos gerados pela existência do modelo familiar advêm da vontade das partes, de sua intenção e capacidade de produzir a relação jurídica concreta, ainda que não tenham o poder de estabelecer todo o conteúdo. O fato de um negócio jurídico não dar espaço a que as partes

²⁰ *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, p. 154 e nota 199.

construam seu integral auto-regramento, não lhe retira a natureza negocial.

O Código Civil de 2002, no art. 1514, demonstra adesão à teoria contratualista, mas não exclui a necessidade da declaração emanada da autoridade: *O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.* A redação possibilita concluir que a declaração da autoridade tem natureza meramente homologatória da vontade nupcial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU FILHO, José. **O negócio jurídico e sua teoria geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- AGUIRRE, José Amado. **Matrimonio civil y matrimonio canónico**. Córdoba: Marcos Lerner Editora, 1996. (Colección de derecho de familia y sociología jurídica).
- ALMADA, Ney de Mello. Consentimento matrimonial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 653, p. 49-54, mar. 1990.
- AMARAL Neto, Francisco dos Santos. A relação jurídica matrimonial. **Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro**, Rio de Janeiro, ano II, v. 2, p.156-206, jan. 1983.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. São Paulo: Resenha Tributária, 1974.
- BARBOSA Filho, Marcelo Fortes. **A bigamia**: um ensaio sobre as nulidades matrimoniais. 2000. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1977. v. 1-2.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- BOSSERT, Gustavo A.; ZANNONI, Eduardo A. **Manual de derecho de familia**. 5. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1998.
- CIFUENTES, Rafael Llano. **Novo direito matrimonial canônico**: o matrimônio no código de direito canônico de 1983: estudo comparado com a legislação brasileira. Rio de Janeiro: Marques Saraiva, 1990.
- DEGNI, Francesco. **Il diritto di famiglia nel nuovo codice civile italiano**. Padova: Cedam, 1943.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. v. 5
- FAÍLDE, Juan José García. **La nulidad matrimonial**: hoy. doctrina y jurisprudencia. Barcelona: Bosch, 1994.
- FIUZA, César Augusto de Castro. **Direito civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

IBÁN, Iván C. Notas para una propuesta de definición del matrimonio. **Revista de Derecho Privado**, Madrid, p. 577-84, maio 1993.

JEMOLO, Arturo Carlo. **El matrimonio**. Tradução de Santiago S. Melendo e Marino A. Redin. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa–America, 1954.

LIMA, Domingos Sávio Brandão. Casamento. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 13. (Verbete).

MAZZINGHI, Jorge Adolfo. **Derecho de familia**: el matrimonio como acto jurídico. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 1995.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MESQUITA, Luiz José de. **Nulidades no direito matrimonial**: a condição, a simulação e a reserva mental no direito canônico e no direito civil. São Paulo: Saraiva, 1961.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do casamento. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2000 e 2005. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Novo Código Civil da família anotado**. Porto Alegre: Síntese, 2006.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de família**. 2. ed. Atualizado por Vicente de Faria Coelho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2001. v. 1-3.

RÃO, Vicente. **Ato jurídico**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** direito de família. São Paulo: Saraiva, 2001 e 2006. v. 6.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil.** Tradução de Ary dos Santos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 2.

SAMBRIZZI, Eduardo A. **El consentimiento matrimonial.** Buenos Aires: Editorial Abeledo-Perrot, 1995.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: BARRETO, Vicente (Org.). **A nova família:** problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

URIARTE, Jorge A. (Coord.). **Enciclopédia de derecho de familia.** Buenos Aires: Editorial Universidad, 1991. v. 1-3.

VELOSO, Zeno. Fato jurídico. Ato jurídico. Negócio jurídico. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília: Senado Federal, ano 32, n. 125, p. 87-95, jan./mar.1995.

VILLELA, João Baptista. Do fato ao negócio: em busca da precisão conceitual. In: **Estudos em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro.** São Paulo: Saraiva, 1982. p. 251-266.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2000 e 2006.

ZANNONI, Eduardo A. **Ineficacia y nulidad de los actos jurídicos.** Buenos Aires: Editorial Astrea, 1996.